

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação, Projetos e Normas
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Editoração e Divulgação de Publicações Técnicas

7/2017

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Indeferimento. Apelo

Justiça gratuita. Pessoa jurídica. As pessoas jurídicas não podem ser contempladas com os benefícios da Justiça Gratuita, pois a declaração de miserabilidade jurídica, indispensável à concessão do favor legal, refere-se à impossibilidade da parte em arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Decerto que, em tal condição, não necessitam de alimentos para sobrevivência, nem tampouco integram o conceito de família. (Inteligência da Súmula nº 6 do Egrégio TRT 2ª Região) (PJe TRT/SP [10021752820155020491](#) - 10ª Turma - AIRO - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DEJT 09/03/2017)

BANCÁRIO

Configuração

Engenheira empregada de banco. Jornada de trabalho de oito horas. A reclamante acompanhava a execução de obras e após a aprovação dos projetos pelo setor competente e a contratação da construtora responsável pela execução da obra, era responsável por acompanhar junto à construtora o cumprimento do projeto aprovado. A reclamante não se ativava em funções tipicamente bancárias, afetas à coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros, custódia de valor de propriedade de terceiros, e atividades afins. Exercia função técnica diferenciada, e recebia gratificação de função muito superior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Exercia função técnica diferenciada, a teor da Súmula 117/TST ("Não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimento de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas") e nessa linha de entendimento, a SDI do C. TST, tem se pronunciado no sentido de que ao empregado engenheiro de banco, não se aplica a jornada prevista no *caput* do art. 224 da CLT. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00003385320155020038 - RO - Ac. 10ªT [20170071655](#) - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DOE 16/02/2017)

COMPETÊNCIA

Servidor público (em geral)

Servidor público contratado temporariamente. Inciso IX da Constituição Federal. Competência da Justiça Comum. A Reclamante foi contratada por prazo determinado sem concurso público, o que foi feito sob o amparo do inciso IX do art. 37 da CF. Nestas situações a relação jurídica que se estabelece não é contratual, mas estatutária e administrativa. Logo, esta Justiça Especializada não tem competência para julgar esta demanda, mas sim a Justiça Comum. (TRT/SP - 00002557620155020025 - RO - Ac. 5ªT [20170126158](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 16/03/2017)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Cláusula. Interpretação

Direitos autorais. Propriedade intelectual. Desenvolvimento de software. O demandante desempenhava atividade de cunho intelectual e criativo na prestação de serviços, circunstância que viabiliza a proteção dessas criações intelectuais e a celebração de contratos de cessão onerosa de direitos autorais de obras futuras, em seu benefício, na forma preconizada pelas Leis nºs 9.610/98 e 9.609/98. Não se constatando nenhum vício na manifestação de vontade do autor e, muito menos, eventual fraude nos documentos assinados ou nos contratos relativos aos direitos autorais, reputa-se acertada a sentença de origem, que indeferiu a integração de verbas de natureza indenizatória, bem como a nulidade do aditamento ao contrato de trabalho. Apelo não provido. (TRT/SP - 00025294320155020015 - RO - Ac. 18ªT [20170183950](#) - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 28/03/2017)

Norma mais benéfica

Contratação a tempo parcial. Obrigatoriedade de acordo coletivo estabelecida em convenção coletiva. Irregularidade. Efeitos. A convenção coletiva, ao estabelecer a obrigatoriedade de acordo coletivo para a contratação a tempo parcial, efetiva o conteúdo do art. 7º, *caput* da CF/88 e institui condição mais benéfica aos trabalhadores da categoria, possibilitando a pactuação de limites mais rigorosos do que aqueles previstos no art. 58-A da CLT. Logo, é irregular a contratação de empregados, em regime de tempo parcial, sem a celebração do acordo coletivo prévio. Tal irregularidade não implica na nulidade de todos os contratos individuais de trabalho, mas apenas da cláusula contratual que fixou salário proporcional à jornada parcial. Remanescem as contratações em regime de tempo parcial, mas respeitado o piso salarial da categoria, por configurar condição mais benéfica ao trabalhador, em abono ao art. 7º, *caput* da CF/88. (TRT/SP - 00002163920145020082 - RO - Ac. 6ªT [20170027958](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 10/02/2017)

Ação de cobrança. Liberalidade do empregador. Condição mais benéfica. Indevida a cota-parte do empregado no custeio de plano. Na hipótese, a autora, ao manter o réu (empregado) no plano de saúde e arcar com sua parcela de contribuição, apesar de sua contumaz inadimplência, estabeleceu com tal liberalidade uma condição mais benéfica do contrato de trabalho, que se incorporou ao patrimônio jurídico do réu, cuja supressão ofende o artigo 468 da CLT. Assim, indevida a cobrança postulada. Recurso ordinário a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [10000350220165020292](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Nelson Nazar - DEJT 16/02/2017)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

Acidente de trajeto. Empregado alvejado por disparo de arma de fogo, enquanto caminhava para a Estação Barueri, logo após o encerramento da jornada de trabalho. Reclamada que exigiu, em benefício de sua atividade lucrativa, o trabalho do reclamante em sobrejornada além do horário regular dos ônibus de linha da localidade, sem fornecer transporte alternativo, o que implicou em substancial incremento do risco para a ocorrência do acidente de percurso, de forma a justificar a responsabilidade civil ensejadora de indenização por danos morais e materiais. Apelo da reclamada a que se nega provimento no particular. (TRT/SP -

00032317520135020203 - RO - Ac. 18ªT [20170081979](#) - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 21/02/2017)

Indenização por dano moral em geral

Dano moral. Pré-contrato. Impõe-se ao autor do dano ocasionado a outrem a necessidade de repará-lo, mesmo antes da celebração do contrato, ou seja, na fase das negociações dos atos preparatórios. Esse dever de ressarcimento do dano acarreta a responsabilidade civil pré contratual, advinda da *culpa in contrahendo*. A boa-fé é alusiva ao dever recíproco de se comportar com lealdade e deve ser assegurada desde as fases preparatórias do contrato. Recurso ordinário a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [10012623120165020614](#) - 9ªTurma - RO - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DEJT 31/01/2017)

DEPÓSITO RECURSAL

Requisitos

Recurso ordinário. Depósito recursal na conta do juízo. Deserção. Nos termos da Súmula 426 do TST, não se conhece de recurso ordinário, por deserto, cujo depósito recursal foi realizado na conta do Juízo mediante "Guia para Depósito Judicial Trabalhista". Violação ao art. 899, parágrafo 1º, da CLT, que impõe o depósito na conta vinculada do empregado. (TRT/SP - 00023983020145020039 - RO - Ac. 17ªT [20170011130](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 31/01/2017)

Recurso. Depósito recursal efetuado por empresa que não integra o pólo passivo. Não conhecimento. O preparo deve ser efetuado pela pessoa jurídica que integra o pólo passivo e que, na condição de sucumbente, avia o recurso ordinário. Depósito recursal realizado por estranho à lide não atende o disposto no artigo 899, parágrafo 1º da CLT redundando na deserção do apelo patronal. (PJe TRT/SP [10002300620165020027](#) - 2ªTurma - RO - Rel. Rosa Maria Villa - DEJT 01/02/2017)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Circunstâncias. Avaliação

Rescisão indireta. Rigor excessivo e descumprimento contratual não caracterizados. Acordo ilegal para levantamento de FGTS. Dos elementos carreados aos autos, extrai-se que houve composição entre as partes para ruptura do contrato sem justa causa após o retorno do autor das férias, com devolução das parcelas de aviso prévio e multa fundiária, o que se afigura ato ilícito, porém, infelizmente, muito comum em nosso país. O autor não pode invocar sua própria torpeza como fundamento para sua pretensão, de modo que não há se falar em fraude trabalhista ensejadora de rescisão indireta do contrato de trabalho. Não há, assim, qualquer indicativo nos autos a demonstrar tratamento com rigor excessivo dispensado ao reclamante. Nesta toada não houve caracterização de falta grave do empregador a justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00010513320145020080 - RO - Ac. 5ªT [20170208626](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 07/04/2017)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

Registro de marca idêntica antes de decorrido o prazo de extinção do registro feito pelo antigo detentor junto ao INPI. Reconhecimento de transferência da marca

CALFAT para o grupo Coteminas. Sucessão trabalhista. A lei de propriedade industrial exige tanto o registro quanto o uso da marca para que esta seja protegida e seu titular tenha garantido seu direito exclusivo de utilização, oponível *erga omnes*. O mero registro da marca sem o seu uso efetivo é uma situação atípica, constituindo privilégio autorizado pela lei em ocasiões específicas e por prazo limitado. O fato da devedora principal deixar de utilizar a marca CALFAT importou na extinção do registro em decorrência da expiração do prazo de vigência (artigo 142, I, da Lei 9.279/1996). A marca CALFAT, de titularidade da agravante (Coteminas S.A.), foi depositada no INPI na data de 12.02.1999, momento muito anterior à extinção do registro efetuado pela devedora originária, de forma que o processo de novo registro da marca CALFAT teve início enquanto esta ainda integrava o patrimônio da antiga empregadora do exequente. Forçoso concluir que houve a transferência da marca CALFAT da Garance Textile S.A. para a empresa Toália S.A., integrante do grupo econômico encabeçado pela Coteminas S.A., sendo certo que a marca em comento configurava parcela considerável do acervo patrimonial, tendo em vista o renome e prestígio que esta possui no segmento têxtil explorado por ambas empresas. Apelo que se nega provimento. (TRT/SP - 02957005519925020022 - AP - Ac. 4ªT [20170154844](#) - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 24/03/2017)

Responsabilidade da sucessora

Sucessão trabalhista. Mudança de titularidade de cartório. A sucessão de empregadores encontra-se regulada pelos artigos 10 e 448 da CLT, os quais dispõem, respectivamente, que "Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados" e que "a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados". Portanto, sob influência dos princípios da intangibilidade objetiva do contrato de emprego, da continuidade da relação de emprego e da despersonalização do empregador, restou positivada a sucessão trabalhista, que constitui traspasse de parte significativa da unidade econômico-jurídica da empresa, operando-se, com isto, a alteração subjetiva dos contratos de trabalho dos empregados e conseqüente transferência ao novo empregador da responsabilidade pelos haveres trabalhistas oriundos das relações trabalhistas estabelecidas sob a égide da gestão empresarial do antigo empregador (sucedido). Assim, é o Oficial do Cartório, pessoa física, e não o Cartório (que não possui personalidade jurídica de direito) quem contrata, assalaria e dirige a prestação de serviços, assumindo o risco da atividade econômica, equiparando-se à figura do empregador para todos os efeitos legais, devendo, pois, responder, pessoal e exclusivamente, pelos débitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego diretamente estabelecida com o titular da serventia. Isso porque o titular de cartório equipara-se ao empregador comum, especialmente porque auferir renda, esta resultante justamente da exploração das atividades cartorárias. A necessidade de prévia aprovação em concurso público e respectiva delegação de poderes trata-se de mera imposição legal para o provimento do cargo. Assim, a alteração na titularidade do cartório enseja o reconhecimento da sucessão trabalhista, pouco importando o fato de a reclamante não ter prestado serviço para o atual tabelião responsável. (PJe TRT/SP [10012985120155020471](#) - 4ªTurma - RO - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DEJT 09/03/2017)

EXECUÇÃO

Arrematação

Preço vil. A ausência de um conceito processual de preço vil ou de um critério para sua fixação atribui ao juiz que preside a hasta pública a análise do valor ofertado, levando em conta as peculiaridades de cada caso. Consoante ditado pela decisão primeva, no caso, o bem foi arrematado por valor muito próximo ao da avaliação feita pelo Sr. Meirinho. Nada a deferir. (TRT/SP - 00117005819985020067 - AP - Ac. 4ªT [20170054947](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 17/02/2017)

Bens do sócio

Associação civil sem fins lucrativos. Desconsideração da personalidade jurídica. Inviabilidade. Para a desconsideração da personalidade jurídica de associação sem fins lucrativos - com o rompimento da autonomia patrimonial entre sócios e pessoa jurídica - curial a demonstração do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Inteligência do artigo 50 do Código Civil. (TRT/SP - 00987003919995020301 - AP - Ac. 17ªT [20170051034](#) - Rel. Alvaro Alves Noga - DOE 10/02/2017)

Conciliação ou pagamento

Acordo firmado sem a concordância de uma das exequentes. Invalidez. Não há como se dar validade ao acordo firmado entre o espólio e a executada com o objetivo de "por fim ao presente litígio", sem a concordância de uma das exequentes, dependente habilitada perante o INSS, que também integrava o polo ativo da ação e manifestou sua discordância em relação àquele ato, insistindo ainda no prosseguimento da execução. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. (TRT/SP - 02820006919985020032 - AP - Ac. 3ªT [20170016123](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 01/02/2017)

Penhora. Impenhorabilidade

Proventos de aposentadoria. Valores relativos a empréstimo consignado. Impenhorabilidade. A existência de saldo proveniente de empréstimo consignado não descaracteriza a natureza salarial da conta destinada a receber proventos de aposentadoria, sobretudo porque esse mesmo montante será quitado mediante o desconto de parcelas dos valores recebidos a título de benefício previdenciário. Assim, por via transversa, estar-se-ia permitindo a penhora do próprio benefício, mormente porque houve o bloqueio de todo o saldo existente na conta, deixando o devedor sem os recursos mínimos necessários à própria subsistência. (TRT/SP - 00979005920025020445 - AP - Ac. 17ªT [20170051190](#) - Rel. Alvaro Alves Noga - DOE 10/02/2017)

Penhora sobre percentual de salários ou de proventos. Impossibilidade. A penhora de parte de salário ou de proventos para pagamento de dívida trabalhista ofende direito líquido e certo do executado. Isso porque tais títulos estão garantidos pela impenhorabilidade da qual trata o art. 833 do Novo Código de Processo Civil. A expressão "prestação alimentícia" mencionada na lei não se confunde com créditos decorrentes de condenação em processo trabalhista. Prestação alimentícia, no sentido legal, é aquela devida a parentes ou dependentes que vivam às expensas do devedor ou ainda os alimentos indenizatórios, assim considerados aqueles que, na ação de reparação de dano, "não tem outra função que a de tornar efetiva e eficiente a substituição da pessoa da vítima". A pacificar a questão a Orientação Jurisprudencial 153 da SDI-2 do C. TST. (TRT/SP -

0000057320105020492 - AP - Ac. 5ªT [20170094922](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 23/02/2017)

Bem de família. Sem prova efetiva de ser o único imóvel. Impenhorabilidade assegurada. A lei não condiciona a impenhorabilidade à existência de um único imóvel, sendo dispensável a prova dessa condição para a análise do benefício assegurado na Lei nº 8.009/1990, bastando a comprovação de que se destina à moradia familiar, bem jurídico este assegurado constitucionalmente. Agravo de petição a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00004879420135020078 - AP - Ac. 3ªT [20170016778](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 01/02/2017)

GORJETA

Instituição em dissídio

Gorjetas espontâneas ou facultativas. As gorjetas, quando espontâneas ou facultativas, são pagas pelos clientes e rateadas entre os empregados, razão pela qual a entidade de classe fixa uma tabela mínima a título de estimativa tão somente para as repercussões legais, em valor que não é pago nos recibos, mas lançado como crédito e débito simultâneos para esse fim. Devem prevalecer as regras insertas na norma coletiva da categoria que estabelecem as integrações de tal título considerando o valor da estimativa e não o valor real recebido dos clientes. (TRT/SP - 00010712920155020067 - RO - Ac. 7ªT [20161014385](#) - Rel. Dóris Ribeiro Torres Prina - DOE 23/01/2017)

JUSTA CAUSA

Desídia

Recurso ordinário da 1ª reclamada (Icomon Tecnologia Ltda.). Descumprimento das obrigações contratuais pelo empregado. Justa causa por desídia mantida. *In casu*, a documentação carreada ao feito é bastante clara em indicar que era de costume do reclamante abandonar o seu posto de trabalho, bem como desrespeitar as normas procedimentais da empresa, inobstante a aplicação das medidas disciplinares pedagógicas cabíveis, devidamente discriminadas nos documentos registrados sob ID nº df6484e, e que contaram com o visto de 2 (duas) testemunhas. Por essa forma, não há mesmo como se afastar a conclusão de que o referido comportamento do empregado inviabilizou a manutenção do contrato de trabalho, pelos inequívocos transtornos ocasionados ao regular prosseguimento das atividades empresariais. Não merece qualquer censura, pois, o ato da empresa que decidiu dispensá-lo por justa causa, em decorrência de desídia. Recurso ordinário da 1ª reclamada ao qual se dá provimento, no particular. (PJe TRT/SP [10004399620165020601](#) - 12ªTurma - RO - Rel. Benedito Valentini - DEJT 06/02/2017)

Recurso ordinário do reclamante. Não realização de curso de capacitação profissional, dentro do prazo concedido pelo empregador. Documento obrigatório para o exercício da função de motorista. Justa causa por desídia mantida. *In casu*, depreende-se do conjunto probatório do feito que o reclamante não agiu com a diligência necessária para atender à solicitação emanada de seu empregador, dentro do prazo cabível, para a renovação do certificado de conclusão do "Curso de Transporte Coletivo de Passageiros", o que seria imprescindível, ante a obrigatoriedade do referido documento para o exercício de sua profissão. Por essa forma, não há mesmo como se afastar a conclusão de que tal comportamento do empregado inviabilizou a manutenção do contrato de trabalho, não merecendo

qualquer censura o ato da empresa que decidiu dispensá-lo por justa causa, em decorrência de desídia. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento. (PJe TRT/SP [10005301320165020303](#) - 12ª Turma - RO - Rel. Benedito Valentini - DEJT 17/02/2017)

Improbidade

Justa Causa. Ato de improbidade e incontinência de conduta comprovados. Inegável que as condutas narradas (apropriação indevida de aparelho celular de cliente e envio fraudulento de correspondências eletrônicas em nome de terceiros) constituem faltas graves, consoante o art. 482, alíneas "a" (ato de improbidade) e "b" (incontinência de conduta ou mau procedimento), da CLT, ocasionando a ruptura da fidúcia inerente ao contrato de trabalho e tornando impossível a manutenção da relação de emprego, pelo que correta a justa causa aplicada. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento no aspecto. (TRT/SP - 00015013020155020083 - RO - Ac. 5ª T [20161003693](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 27/01/2017)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Objeto

Companhia de Saneamento Básico de São Paulo. Dispensa de empregado aposentado. Cumprimento a TAC firmado e convenção coletiva de trabalho. Os Sindicatos dos Trabalhadores ajustaram com a Suscitada um Acordo Coletivo de Trabalho com cláusula de garantia de emprego de 98% se seu efetivo, excluídos os aposentados, e aqueles que pedem demissão ou são dispensados por justa causa por adesão a plano de demissão voluntária. Trata-se, portanto, de condição de trabalho extremamente benéfica para a categoria e que dá ampla vigência ao artigo 7º, I da CF/88, que infelizmente ainda não regulamentado pelo legislador infraconstitucional. Do exposto, no caso concreto, a prova dos autos revela que a empresa, em cumprimento ao Termo de Ajuste de Conduta (aposentados) e em cumprimento ao Acordo Coletivo de Trabalho 2014/2015 (cláusula 14ª de Gerenciamento de Pessoal) procedeu validamente à dispensa do reclamante. (PJe TRT/SP [10003949620165020050](#) - 4ª Turma - RO - Rel. Ivani Contini Bramante - DEJT 08/03/2017)

NORMA JURÍDICA

Conflito internacional (jurisdicional)

Trabalhador contratado no Brasil para prestação de serviços em navio de bandeira estrangeira. Competência da justiça brasileira. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil, assim considerada a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal, conforme disposto no artigo 21 do CPC/2015, tratando-se de hipótese de competência internacional concorrente. O parágrafo 2º do artigo 651 da CLT, por sua vez, prevê de forma expressa a competência da Justiça do Trabalho nacional para apreciar demandas decorrentes de dissídios ocorridos no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispendo em contrário, sendo certo que tanto a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) quanto a Convenção sobre o Trabalho Marítimo (CTM) não excluíram da Justiça brasileira a competência para processar e julgar demandas relacionadas ao trabalho a bordo de navios estrangeiros, não se configurando a ressalva feita ao

final do parágrafo 2º, do artigo 651 da CLT. (TRT/SP - 00001470520155020039 - RO - Ac. 4ªT [20170196377](#) - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 07/04/2017)

Interpretação

Tutela inibitória. É um instituto que visa coibir a prática de ilícito futuro e danoso em situações concretas e tem como base legal o art. 5º, XXXV da CF/88, que traz o princípio da inafastabilidade da jurisdição, já que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Além disso, os artigos 461 do CPC e 84 do CPC, que tratam da obrigação de fazer ou não fazer, autorizam o Magistrado a determinar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento da tutela específica ou obtenção do resultado prático equivalente. E não existindo indícios de que a empregadora adotará retaliações pelo fato de a reclamante ter ajuizado reclamação trabalhista, estando ainda ativo o seu contrato de trabalho, não é cabível a tutela inibitória, já que se aplica a situações concretas, mas não hipotéticas. (TRT/SP - 00008069120145020057 - RO - Ac. 5ªT [20170208367](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 07/04/2017)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Omissão

Processo judicial eletrônico, publicações e intimações dos atos processuais. A não observância do Ato GP/CR 2/2013, no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, no que concerne as publicações e intimações pelo Diário Oficial Eletrônico - DEJT eiva de nulidade o feito, importando no retorno dos autos à origem para a repetição dos atos processuais. (PJe TRT/SP [10011831120145020521](#) - 2ªTurma - AP - Rel. Rosa Maria Villa - DEJT 01/02/2017)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

Cerceamento de defesa. Carta precatória inquisitória. Ausência de quesitos. Caracterizado o cerceamento de defesa na negativa de expedição ou complemento de carta precatória inquisitória, em razão da ausência de indicação de quesitos, quando as partes não são previamente intimadas para tal indicação. (TRT/SP - 00019102820145020087 - RO - Ac. 6ªT [20170126875](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 15/03/2017)

PRESCRIÇÃO

Ação declaratória

Vínculo de emprego. Ação de natureza declaratória. Imprescritibilidade do direito de reconhecimento. Eventual prescrição incide tão somente sobre a pretensão condenatória. Em se tratando de demanda que versa sobre a existência de relação de emprego nos moldes do art. 3º da CLT, reveste-se de imprescritibilidade o pedido de reconhecimento de vínculo, dada a sua natureza declaratória, inteligência do parágrafo 1º, art. 11 da Consolidação. Assim, incumbe ao juízo *a quo*, manifestar-se sobre a propalada relação de emprego, e, se for o caso, fixar o período em que esta se deu, visto que eventual prescrição dos direitos patrimoniais decorrentes do contrato de trabalho não se confunde com o reconhecimento do vínculo de emprego. (TRT/SP - 00028172420135020059 - RO - Ac. 17ªT [20170050399](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 10/02/2017)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Omissão de recolhimento. Verbas objeto de condenação. Dedução do empregado

Impossibilidade de desconto para custeio da previdência social. O pedido de diferenças de complementação de aposentadoria prevista no regulamento de pessoal do Banco do Brasil S/A (Nossa Caixa S/A) e no estatuto do Econumus aderiu ao contrato de trabalho dos reclamantes. Norma não modificada por ato unilateral do Governo Estadual, de modo que resta afastada a incidência do desconto de 11% previsto na Lei Complementar Estadual 954/03, que, aliás, excepciona expressamente no inciso II do seu artigo 2º, os celetistas, ainda que contratados por autarquias. *In casu*, os autores eram optantes pelo regime celetista, prestaram serviços à pessoa jurídica de direito privado, não podendo ser caracterizados como servidores públicos para fins de recolhimento da contribuição previdenciária, aplicando-lhes as normas trabalhistas comuns, como a qualquer outro empregador privado, nos termos do parágrafo 1º do art. 173 da CF. Recurso ordinário dos reclamantes a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 01456009320095020054 - RO - Ac. 13ªT [20170003137](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 31/01/2017)

SALÁRIO (EM GERAL)

Desconto. Dano do empregado

Ação de exigir contas. Gerente. Revenda de material da empresa sem autorização. Cabimento. Fatos incontroversos. Procedência do pedido. Condenação para restituição. Ausência de pedido. Irrelevância. Perfil natural dessa modalidade de ação. O gerente tem obrigação de prestar contas ao empregador dos atos que em tal condição praticou, na vigência do contrato de emprego. Incumbia ao réu a supervisão de obra de instalação de gradis e, *sponte propria*, ele vendeu sucata oriunda do processo produtivo, longe da autorização patronal. Empresa pública, a autora está obrigada a atender aos limites da Lei de Licitações, que exige procedimento específico para descarte ou alienação de equipamentos. O cargo do réu, gerente, e o tempo de contrato, trinta anos, autorizam a presunção de conhecimento de regras desse jaez no âmbito de seu emprego. Reconhecidos os fatos, a sentença apura, primeiro, a obrigação de prestar contas, depois, o valor de saldo credor ou devedor. Tal providência é ínsita à própria modalidade de ação, o que torna irrelevante existir ou não pedido expresso na inicial. A cobrança faz-se, *ex lege*, nos autos da ação que tem, inicialmente, cunho declaratório. Recurso do réu a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00021707420155020086 - RO - Ac. 9ªT [20170164939](#) - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 27/03/2017)

Prefixação de adicionais ou horas extras

Horas extras. Pré-contratação. Bancário. Nulidade. A pré-contratação de horas extras caracteriza-se pelo pagamento de um montante fixo, independente do efetivo sobrelabor, que cumulado com o salário básico configura um verdadeiro salário compressivo. Comprovada a exigência de cumprimento da jornada de oito horas diárias desde o ingresso, caracteriza-se a fraude e, em consequência, a nulidade do ajuste. (TRT/SP - 00005755220155020082 - RO - Ac. 5ªT [20170094647](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 23/02/2017)

SALÁRIO-UTILIDADE

Transporte

Despesas pelo uso de motocicleta própria. Reembolso. Nos termos do artigo 444 da CLT, as partes são livres para contratar, não tendo o autor comprovado que a reclamada se comprometera a pagar por despesas em razão da utilização de sua moto, incabível o deferimento da pretensão. O pagamento dessas despesas só seria exigível se houvesse legislação que a previsse, normas coletivas assegurando o benefício ou pacto entre as partes. Entretanto, nenhuma dessas situações foi comprovada. (PJe TRT/SP [10009509120165020602](#) - 7ªTurma - RO - Rel. Dóris Ribeiro Torres Prina - DEJT 03/03/2017)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Aposentadoria

Aposentadoria Compulsória. Empregado Público. Aplicabilidade do art. 40, § 1º, II da CF. Não obstante o reclamante ter sido contratado pelo regime celetista, a ruptura do contrato de trabalho, conforme previsto no art. 40, § 1º, II da Constituição Federal, é medida que se impõe a toda a Administração Pública Direta e Indireta, como é o caso da recorrida. Recurso ordinário a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [10024417220155020472](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Nelson Nazar - DEJT 23/03/2017)

Cargo de confiança

SAAE de Guarulhos. Celetista exercente de cargo em comissão. Ainda que se reconheça que o exercente de cargo comissionado se torna inteiramente vinculado e dependente do agente político nomeador, agindo como *longa manus* de quem o nomeara, no presente caso, a própria reclamada reconheceu que o autor não deixou em momento nenhum da contratação de ser considerado celetista, na medida em que registrou na sua CTPS todas as alterações contratuais e salariais. Ademais, ao considerar suspenso o contrato de trabalho quando do exercício do cargo em comissão, por quase 23 anos, não há dúvidas de que esse procedimento importou prejuízo ao empregado, já que não houve contagem do tempo de serviço para efeitos de recolhimento do FGTS. Recurso ordinário interposto pela reclamada ao qual se nega provimento. (PJe TRT/SP [10016277420145020317](#) - 13ªTurma - RO - Rel. Cíntia Táffari - DEJT 13/03/2017)